

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

Gabriela Almiron Lopes

CABIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA À  
LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Porto Alegre  
2017

Gabriela Almiron Lopes

CABIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA  
À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como pré-requisito para  
obtenção do título de Especialista em  
Processo Civil pela Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul.

Orientador: Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin.

Porto Alegre  
2017

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar o cabimento do pedido de tutela provisória de imissão na posse na ação reivindicatória frente ao novo Código de Processo Civil. Assim, é feita uma análise dos aspectos da ação reivindicatória, como demonstrar qual o objetivo do cabimento da ação, os documentos necessários para instruir a demanda, contra quem é proposta, sua diferença para ação de reintegração de posse, bem como suas semelhanças. É realizado um estudo sobre os pedido de tutela provisória de imissão na posse na ação reivindicatória à luz do novo código de processo civil, na qual se estuda o cabimento do pedido de imissão na posse em caráter de urgência e quando feito é com base na tutela de evidência. Por fim, é levantada a problemática referente à concessão da tutela de imissão na posse em sede liminar, no qual se discute sobre os danos que a decisão que concede a liminar de imissão na posse pode ocasionar ao réu por não ter-lhe concedido o direito à manifestação antes de ser proferida a decisão.

**Palavras-chave:** Reivindicatória. Imissão de Posse. Tutela Provisória. Liminar. Urgência. Evidência.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO .....  | 5  |
| 2 A AÇÃO REIVINDICATÓRIA.....   | 6  |
| 3 PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO REIVINDICATÓRIA.....  | 11 |
| 3.1 Tutela de Urgência.....   | 12 |
| 3.1.1 Liminares satisfativas urgentes de imissão na posse .....                                     | 13 |
| 3.1.2 Medida Cautelar de imissão na posse .....   | 18 |
| 3.2 Tutela de Evidência .....   | 22 |
| 4 A PROBLEMÁTICA DA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE<br>IMISSÃO NA POSSE EM SEDE LIMINAR ..... | 27 |
| 5 CONCLUSÃO .....   | 32 |
| 6 BIBLIOGRAFIA.....   | 34 |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é voltado para o estudo da tutela provisória de imissão na posse na ação reivindicatória, na qual o pedido feito nessa ação é voltado para quando o legítimo possuidor, que nesse caso somente pode ser o proprietário, que está privado de exercer seus direitos sobre a propriedade (usar, gozar e dispor) em razão de outro estar injustamente sobre a posse do bem.

Essa ação é uma ação petitória no qual o autor quer que seja reconhecido o seu direito de domínio sobre o bem que está impedido de usar, gozar, e usufruir, por estar o bem sobre a posse de um terceiro não legitimado (posse injusta). A propositura deste processo tem por objetivo o reconhecimento do título de propriedade sobre a coisa e a consequência desse reconhecimento é a determinação da imissão da posse do demandado, que devolverá ao legítimo proprietário o bem para que possa usufruí-lo.

Ocorre que para ser concedida a tutela provisória de imissão na posse, seja antes da sentença ou em sede liminar, é necessário que este pedido esteja de acordo com os artigos 294 a 311 do Código de Processo Civil que tratam sobre a tutela provisória, na qual a decisão terá eficácia executiva. Mas para isso, a parte deverá demonstrar que o pedido de imissão na posse é de urgência (tutela satisfativa ou medidas cautelares) ou de evidência.

Contudo, deve se analisar as consequências que a concessão liminar do pedido de tutela provisória de imissão na posse pode ocasionar ao réu, que poderá sofrer danos de difícil reparação em razão de não ter sido concedido o direito ao contraditório antes de ser proferida a decisão que determina a imissão de posse.

## 2 A AÇÃO REIVINDICATÓRIA

A ação reivindicatória não é uma ação recente, ela tem origem do direito romano desde a mais remota antiguidade mantendo até hoje a sua linha estrutural. A própria palavra *reivindicatio* significa qual o objetivo da ação, que é reclamação da coisa em juízo, pois se analisada especificamente “*rei*” significa da coisa e “*vindicatio*” reclamação em juízo.<sup>1</sup>

Esta ação é de natureza real e sua propositura somente compete ao titular do domínio, que é o proprietário, no qual está privado de exercer seus direitos inerentes sobre a coisa que não está sobre sua posse.

Assim, a ação reivindicatória tem por fundamento os requisitos presentes no artigo 1.228 do Código Civil de 2002 que se refere aos poderes do proprietário sobre o bem imóvel. O artigo tem a seguinte redação:

Art. 1.228. **O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa**, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1o O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2o São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3o O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4o O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5o No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores. (grifo nosso)

Pode-se ver que a legislação dá direito ao proprietário de reaver a coisa de quem injustamente a possua, uma vez que está privado de usar, gozar e dispor do bem que lhe pertence. Contudo, para poder reaver a coisa, é necessário a

---

<sup>1</sup> HAENDCHEN, Paulo Tadeu e LETTERIELLO, Rêmolo. Ação reivindicatória teoria e pratica. Ed. 5. Saraiva. 1997. p. 15.

comprovação de que é o legítimo proprietário do bem, que no caso de bens imóveis se dá mediante certidão da matrícula do imóvel ou da escritura registrada no registro de imóveis.

Um dos princípios da ação reivindicatória é de que sua fundamentação é baseada no *ius possidendi*<sup>2</sup>, na qual se pede a restituição da posse com fundamento no domínio<sup>3</sup>. A prova do domínio alegado na ação é feita através da escritura registrada no registro de imóveis no caso se a reivindicação trata-se de bens imóveis, sendo, assim, legítimo para propor a ação é o proprietário em razão de seu nome constar presente no título registrado.

Frisa-se que é dada também a possibilidade de que a ação reivindicatória seja manejada pelo condomínio contra terceiro (artigo 1.314 do Código Civil), no qual o condômino tem o direito de reivindicar no interesse da comunhão, bem como pode um condômino reivindicar contra outro comunheiro, desde que a área reivindicada esteja determinada<sup>4</sup>. Também é considerado legítimo o inventariante promover essa ação em favor do espólio.

Vê-se, então, que por ser a ação reivindicatória uma ação para retomar a coisa sobre o poder de terceiro que injustamente a detenha, a existência de domínio é o pressuposto de admissibilidade que representa unicamente o fundamento da ação reivindicatória, e, por isso, ao requerer a retomada da coisa, é necessário que o bem seja determinado e identificado no título não podendo ser reivindicados universalidades ou direitos pessoais.

Outro requisito importante é que a posse do terceiro deve ser injusta<sup>5</sup>, independente se foi tomada de boa ou má-fé, por mais que as consequências sejam diferentes se o possuidor tiver boa ou má-fé. Por exemplo, o possuidor de boa-fé

---

<sup>2</sup> “No *ius possidendi*, uma pessoa tem o direito de exercer a posse sobre determinada coisa porque tem como respaldo uma situação jurídica de que é titular. Ou seja, todo aquele que é titular de uma situação jurídica tem direito a posse do objeto daquela relação, como é o caso do usufrutuário, do comodatário e mesmo do proprietário.” – SIMARDI, Cláudia. Reintegração De Posse E Discussão Sobre Domínio. Revista dos Tribunais. Revista de Processo | vol. 93/1999 | p. 329 - 362 | Jan - Mar / 1999. p. 6.

DTR\1999\677

<sup>3</sup>. Nelson Nery Junior, Proteção judicial da posse, Revista de Direito Privado, São Paulo : Ed. RT. 2001, vol. 7, n.2, p. 106.

<sup>4</sup> VIANA, Marco Aurélio S. Comentários ao Novo Código Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. XVI. p. 82, 2013, citando REsp.134814/RS, 4ª T. STJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 12/04/1999.

<sup>5</sup> “Considera-se injusta a posse contrária aquela, ou seja, a que for originariamente violenta, clandestina ou precária. Há ilicitude na sua aquisição.” – RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas. Ed. Forense, 2003, p. 42.

não responde pelos danos anteriores a contestação da ação, enquanto o possuidor de má-fé se responsabiliza pelos danos causados à coisa por dolo ou culpa antes da contestação à lide.

Em contrapartida ao direito do autor em ser indenizado pelos danos causados no bem, tem este o dever de indenizar o possuidor de boa-fé pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no bem na medida que as aproveite, bem como levantar as benfeitorias voluptuárias. Já o possuidor de má-fé, tem o direito de ser ressarcido somente pelas benfeitorias necessárias, não tendo direito reter essas benfeitorias nem de levantar as voluptuárias. Esses direitos à indenização estão previstos nos artigos 1.119 e 1.220 do Código Civil.

Em princípio, a ação reivindicatória deve ser proposta em face daquele que detém a posse injustamente, contudo, há hipóteses em que é admitida essa ação contra o detentor que não detenha a posse.

Essa possibilidade de reivindicar o bem daquele que não detenha a posse era prevista desde os tempos do direito romano, que são duas: a) “contra aquele que deixou de possuir a coisa, com dolo, isto é, com a intenção de dificultar ao autor o vindicá-la.”<sup>6</sup> (*dolo desiiitpossidere*); b) àquele que responde a ação como se realmente fosse o possuidor (*liti se obtulit*).<sup>7</sup>

Assim, para ser proposta a ação reivindicatória é necessário que o autor preencha os seguintes requisitos para que seja admitida a ação:

- a) que o autor detenha a titularidade do domínio sobre a coisa reivindicada;
- b) que seja a coisa individuada, identificada;
- c) que a coisa esteja injustamente em poder do réu, ou prova de que ele dolosamente deixou de possuir a coisa reivindicada.<sup>8</sup>

Esses requisitos, como já falado, são inerentes ao artigo 1.228 do Código Civil, pois através deles é que resta a comprovação da qualidade de proprietário e o assegura o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de reavê-los do poder de quem o detenha injustamente.

---

<sup>6</sup> HAENDCHEN, Paulo Tadeu e LETTERIELLO, Rêmolo. Ação reivindicatória teoria e pratica. Ed. 5. Saraiva. 1997. p.31.

<sup>7</sup> HAENDCHEN, Paulo Tadeu e LETTERIELLO, Rêmolo. Ação reivindicatória teoria e pratica. Ed. 5. Saraiva. 1997. p. 35

<sup>8</sup> HAENDCHEN, Paulo Tadeu e LETTERIELLO, Rêmolo. Ação reivindicatória teoria e pratica. Ed. 5. Saraiva. 1997.p.35.



Segundo Nelson Nery Junior<sup>9</sup>, a ação reivindicatória é um mecanismo para viabilizar o direito do proprietário de conservar e reaver a posse, tendo por fundamento do pedido a propriedade, mas o que se pede é a restituição da posse que o réu detém sem causa jurídica, de forma injusta.

Para fins de comparação, a ação reivindicatória se parece com a ação possessória de reintegração de posse em que o legítimo possuidor perde injustamente a posse que detinha sendo impedido de exercer seus direitos.

Francisco Antônio Casconi<sup>10</sup> conceitua da seguinte forma a ação de reintegração de posse:

O interdito de reintegração, também chamado “ação de força nova espoliativa”, objetiva recuperar a posse de que tenha sido privado o possuidor pela violência, clandestinidade ou precariedade. [...] Perda a posse pela prática de esbulho, surge o direito subjetivo do possuidor de obter judicialmente sua recuperação, com o retorno da situação fática ao *statu quo ante*.

O que as diferencia além da instrumentalização processual, na qual as ações possessórias seguem o rito especial (artigos 554 a 568 do CPC/2015), e a reivindicatória, o procedimento comum, é a causa de pedir, pois na ação reivindicatória se requer o reconhecimento do domínio, enquanto na ação possessória se requer somente a posse que é tratada como fato e fim comum. Assim explicam Júlio César Bueno, Victor Madeira Filho, Danilo Gallardo Correia e Ricardo Fraga Napoli:

Assim sendo, por regra geral, pode-se dizer que as ações possessórias diferenciam-se das reivindicatórias na medida em que as primeiras têm como causa de pedir o *jus possessionis* (posse como fato) e visam à manutenção ou à reintegração de posse sobre a coisa, enquanto as últimas têm como causa de pedir o *jus possiendi* (a propriedade) e visa o reconhecimento do direito de gozar, fruir e dispor da coisa.<sup>11</sup>

Como dito, a instrumentalização da ação reivindicatória obedece às regras do procedimento comum (artigo 319 do Código de Processo Civil), podendo

<sup>9</sup> Nelson Nery Junior; Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil Comentado, 8ed., São Paulo : Ed. RT, 2011, comente. 15 CC 1228, p. 972

<sup>10</sup> CASCONI, Francisco Antonio. Tutela Antecipada nas ações possessórias. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001. p. 34-35.

<sup>11</sup>BUENO, Júlio César; MADEIRA FILHO, Victor; CORREIA, Danilo Gallardo e NAPOLI, Ricardo Fraga. Ações possessórias e reivindicatórias – distinção e aspectos controversos. p. 2. 2006 - <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI24726,61044-Acoes+possessorias+e+reivindicatorias+distincao+e+aspectos>

ser requerido ao juízo a antecipação de tutela, que pode ser deferida em caráter liminar para que haja a restituição da posse por meio da a imissão de posse do réu antes de proferida a sentença. Ou, também, pode-se requer ao juízo que seja tomada providencias a fim de proteger o bem que está sob o poder do réu.

Em ambos os pedidos se requer uma tutela provisória do bem reivindicado, na qual poderá ser uma tutela de urgência, que é dividida em liminares satisfativas urgentes ou medidas cautelares, ou uma tutela de evidência, que estão previstas no Livro V da Parte Geral do novo Código de Processo Civil.

### 3 PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO REIVINDICATÓRIA

O Código de Processo Civil, nos artigos 294 a 311, dá a possibilidade de que a tutela jurisdicional seja prestada antes de proposta a ação principal, ou, antes de proferida a sentença, e até mesmo na fase recursal ou na execução, seja para antecipar os efeitos do pedido feito na exordial, ou para assegurar o direito do requerente, ou nos casos específicos determinados na legislação.

Por ser prestada em caráter prévio à decisão definitiva, é, por conseguinte, chamada de tutela provisória, que pode ser de urgência (artigos 300 a 310) ou de evidência (artigo 311), tendo como requisito três características que a define: sumariedade da cognição (juiz profere uma decisão com base em uma análise superficial do objeto litigioso), precariedade (que a decisão proferida provisoriamente pode ser distinta da decisão definitiva) e não forma coisa julgada<sup>12</sup>.

A competência para análise do pedido da tutela provisória está disciplinada no artigo 299 do Código de Processo Civil, o qual determina que o pedido de tutela provisória deverá ser feito ao juízo da causa, se pedida na ação principal, no caso de pendência da tutela provisória antecedente, ou ao juízo competente para conhecer o pedido principal, no caso da tutela provisória antecedente. Se o pedido for feito em grau de recurso ou em ação que for de competência originária do Tribunal, caberá ao relator a apreciação do pedido de tutela provisória, uma vez que é ele que apreciará o mérito do recurso ou da ação de competência originária.

A decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a concessão da tutela provisória deverá ser fundamentada, segundo os termos do artigo 298 e 489 do Código de Processo Civil. Quando concedida por meio de decisão interlocutória, caberá a interposição do recurso de agravo de instrumento nos termos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil em face da decisão proferida. Todavia, quando deferida na sentença, a tutela provisória deverá ser requerida quando interposto o recurso de apelação, consoante previsto nos artigos 1.009, § 3º e 1.013, §5º do CPC. Frisa-se que é dado poder ao juiz para determinar as medidas que

---

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 11Ed. Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016. p. 582.

considerar necessárias a fim de que se alcance a efetivação do pedido de tutela provisória (CPC, artigo 297).

É de suma importância ressaltar que a eficácia da decisão que concede a tutela provisória se conserva durante o desenvolver do processo, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, assim como perdurará quando o processo for suspenso (art. 296 do CPC). Assim explica Cássio Scarpinella Bueno<sup>13</sup>:

A despeito de sua provisoriedade, a tutela aqui estudada conserva sua eficácia, isto é, tem aptidão de produzir seus regulares efeitos enquanto o processo se desenvolver e, como dispõe o parágrafo único do art. 296, mesmo quando o processo for suspenso, salvo se houver decisão em sentido contrário. Esta previsão merece ser interpretada em conjunto com a do artigo 314, que admite, como regra, a realização de atos urgentes durante a suspensão do processo para evitar a ocorrência de dano irreparável.

Feitas essas considerações gerais sobre a tutela provisória, passa-se a análise específica da tutela provisória de urgência e de evidência na ação reivindicatória.

### **3.1 Tutela de Urgência**

A tutela provisória de urgência está disciplinada nos artigos 300 a 310 do Código de Processo Civil e é dividida em dois tipos, do ponto de vista da natureza da medida: tutelas satisfativas, chamada pelo Código de tutela antecipada, e tutelas cautelares.

Esse tipo de tutela pode ser requerida de forma antecedente, antes da propositura da ação principal, ou incidental, sendo o pedido feito durante o trâmite da demanda principal. Essa classificação leva em conta o momento em que se faz o pedido de tutela provisória tendo em vista o momento que se formula o pedido definitivo na ação principal.<sup>14</sup>

O requisito principal para concessão dessa tutela é que reste demonstrada a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco

---

<sup>13</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. Ed.3. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 262.

<sup>14</sup> TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Aspectos da Tutela Provisória: Da Tutela Urgência e Tutela da Evidência. Revista dos Tribunais. Revista do Processo. Vol. 257/2016 – jul. 2016. DTR/2016/21698. p. 1.

ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), pois a demora do processo pode ocasionar danos, seja eles irreparáveis ou de difícil reparação, ao requerente. Nesse sentido, Marinoni diz que ao se ler “perigo de dano” ou “resultado útil do processo” deve se ter em mente que esses requisitos se referem ao perigo da demora do processo. Assim explica o doutrinador:

O perigo na demora é suficientemente aberto, ademais, para viabilizar tanto uma tutela contra o ilícito como uma tutela contra o dano. Há perigo na demora porque, se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento. Daí que “perigo de dano” e “risco ao resultado útil do processo” devem ser lidos como “perigo na demora”, para cauterização da urgência – essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos.<sup>15</sup>

Assim, restando presente no pedido esses dois requisitos intrínsecos à tutela de urgência (probabilidade do direito e “perigo da demora”), o juiz, com o conhecimento sumário dos fatos alegados pelo autor, poderá conceder a tutela provisória de urgência em caráter liminar, sem a citação do réu, ou mesmo após audiência de justificação prévia.

Conforme o caso do que foi requerido, o juiz pode determinar que o requerente da tutela provisória realize o pagamento de caução a fim de que a parte contrária seja ressarcida dos danos que pode vir a sofrer, salvo se o requerente for economicamente hipossuficiente. Além do mais, se a efetivação da tutela trazer prejuízos ao réu, independente de já ter havido reparação por dano processual, o requerente responderá pelos danos causados no mesmo processo, conforme determina o artigo 302 do Código de Processo Civil.

### **3.1.1 Liminares satisfativas urgentes de imissão na posse**

A tutela de urgência de liminares satisfativas, também conhecida como tutela antecipada, são aquelas em há a antecipação dos efeitos da sentença tendo em vista a presença do risco de dano em razão da demora da futura procedência da demanda que frente ao direito pleiteado.

---

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, vol. 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 3Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 209.

Segundo o entendimento de Francisco Antônio Casconi, essa técnica de antecipar a tutela trata-se de um instrumento que torna mais rápida a prestação jurisdicional, na qual a antecipação do pedido inicial é dada por meio da cognição sumária da pretensão requerida tendo em vista a provisoriedade.

A técnica antecipatória revela-se, então, como distribuição do ônus do tempo no processo, representando espécie do gênero das tutelas jurídicas diferenciadas por se tratar de instrumento de agilização da prestação jurisdicional. É satisfativa dos efeitos da tutela veiculada no pedido inicial, com cognição sumária da pretensão reclamada e com contornos de provisoriedade, verdadeira tutela sumária satisfativa provisória.<sup>16</sup>

Para que seja concedida a tutela é necessário que o requerente demonstre a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme determina o artigo 300<sup>17</sup>, *caput*, do Código de Processo Civil, pois o juiz com o conhecimento sumário do domínio antecipará o efeito prático do futuro reconhecimento do domínio, que será a medida executiva *lato senso* consistente na imissão na posse, ou seja, com base na probabilidade de propriedade e no *periculum in mora*, ela antecipada de modo provisória e precário apenas o efeito executivo da futura sentença final.

A probabilidade do direito na ação reivindicatória se demonstra com o título de domínio, que é o requisito principal para a propositura dessa ação. Como já dito no capítulo 1, o objetivo desta ação é reaver a posse com base no título de propriedade que está injustamente com o possuidor ilegítimo. Mas para que seja deferida a liminar satisfativa de imissão de posse, é necessário que o requerente demonstre que possui o título de domínio sobre o bem, que se faz mediante escritura do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis (artigo 1227 e 1245 do Código Civil), e de que foi injustamente privado de exercer seus direitos de proprietário.

O *fumus boni iuris* da ação reivindicatória se faz com a apresentação do título de domínio e a demonstração sumária da posse injusta (artigo 1.200 do Código Civil), pois de acordo como artigo 1228 do Código Civil, o proprietário somente pode reaver a coisa daquele que injustamente a possui.

---

<sup>16</sup> CASCONI, Francisco Antonio. Tutela Antecipada nas ações possessórias. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001. p. 54-53.

<sup>17</sup>Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O outro requisito para concessão da tutela é que reste demonstrada a probabilidade de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso não seja antecipado os efeitos da sentença.

Frisa-se que quando se fala em tutela antecipada, tenta-se evitar o perigo de dano ao direito postulado, uma vez que o pedido de antecipação de tutela trata-se de questões relativas à pretensão do autor (direito material). O objetivo é de que haja a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final<sup>18</sup>, a fim de afastar o perigo daquilo que foi postulado, havendo o cumprimento provisório da sentença (artigo 297, parágrafo único, do Código de Processo Civil)<sup>19</sup>, que é a imissão da posse do possuidor não proprietário, a fim preservar o direito do autor.

Deve restar, assim, demonstrado a probabilidade de perigo de dano a ser ocasionado como, por exemplo, restar configurado a deterioração da área por danos ambientais, o risco de venda do imóvel, ou a iminência da demolição da casa ou prédio, ou mesmo a alegação de deixar de ganhar lucros por não estar utilizando a terra.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é clara ao dizer que deve restar demonstrado a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por ser um requisito essencial para a concessão da tutela. Além do mais, tem que estar evidente a posse injusta e que o bem se encontra em iminência de perigo. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa ilustrativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (art. 300, CPC). IMISSÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO.

Ação de natureza petição, sendo a medida antecipada de imissão na posse dependente da presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Para o deferimento da medida de tutela provisória de urgência, necessário que esteja caracterizada posse injusta, sendo imprescindível que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A provisória impossibilidade de obtenção da posse direta, não consiste, em si mesma, num perigo de dano, quanto mais irreparável ou de difícil reparação.

As razões recursais não trazem um elemento concreto sequer que aponte para o prejuízo de ter que aguardar a sentença de mérito.

<sup>18</sup> BAPTISTA, Gabriel Carmona. Tutelas de Urgência: novas perspectivas e o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo/ vol. 233/2014/Jul.2014. DTR/2014/3354. Ed. Revista dos Tribunais. p.3.

<sup>19</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil. Vol. 1: Teoria geral e processo de conhecimento – Ed.13. – São Paulo: Saraiva: 2016.p. 325.

Portanto, diante da falta de fundamentação congruente com o disposto no art. 300 do CPC, impositiva a manutenção da decisão agravada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.<sup>20</sup> (grifo nosso)

A concessão da tutela antecipada provisória pode ser concedida em qualquer momento, como em caráter liminar (quando pedida na exordial da ação principal sem a citação do réu - *inaudita altera parte*), após a audiência de justificação prévia (momento em que o requerente esclarece ao juízo o porquê se faz necessária à concessão da medida), bem como pode ser concedida após a réplica, audiência, sentença, recurso de apelação, entre outros momentos processuais.<sup>21</sup>

Pode, também, a tutela provisória ser deferida em caráter antecedente, momento em que o pedido de urgência/perigo de dano se der ao mesmo tempo da propositura da ação, nos termos do artigo 303, *caput*, do CPC, em razão de que o autor “não dispõe de tempo hábil para levantar os elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva (e respectiva causa de pedir) de modo completo e acabado, reservando-se a fazê-lo posteriormente.”<sup>22</sup> Neste caso, o requerente limita-se ao requerimento da tutela antecipada e a indicação do pedido da tutela final, fazendo a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano. Deverá aditar a petição inicial para completar sua argumentação no prazo de 15 dias ou em prazo maior a ser fixado pelo juízo competente se concedida à tutela.<sup>23</sup> Como já falado, o recurso cabível no caso de concedida ou não a tutela, ou se revogada, ou se modificada é o agravo de instrumento (artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil).

Frisa-se que a decisão que concede a tutela antecedente pode se tornar estável quando não interposto recurso pelo réu, nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil, e quando também o autor não tenha se manifestado na petição

---

<sup>20</sup> Agravo de Instrumento Nº 70070880018, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 13/07/2017.

<sup>21</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. Tutela Provisória No Ordenamento Jurídico Brasileiro: A Nova Sistemática Estabelecida pelo CPC/2015 Comparada às Previsões do CPC/1973. Revista dos Tribunais: Revista de processo. Vol. 257/2016. Jul. 2016 DTR/2016/21697.p. 3.

<sup>22</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 11Ed. Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016. p. 586.

<sup>23</sup> BAPTISTA, Gabriel Carmona. Tutelas de Urgência: novas perspectivas e o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo/ vol. 233/2014/Jul.2014. DTR/2014/3354. Ed. Revista dos Tribunais. p.4.



inicial que tem a intenção de dar prosseguimento ao processo após de concedida a tutela antecipada, pois, segundo Fredie Didier Jr., subtende-se de que o autor estará satisfeito com a concessão da tutela, caso contrário, não haverá estabilização da tutela. Assim, para que haja a estabilização da decisão é necessário que o autor não manifeste o interesse de dar prosseguimento no processo, ou seja, requerer somente a tutela em caráter antecedente não se manifestando sobre o interesse em obter a tutela definitiva, e o réu não impugne a decisão que concede a tutela. É importante salientar que a decisão também não pode ser impugnada pelo litisconsorte passivo ou assistente simples e esses, como o réu, tenham sido citados por via não ficta; não esteja preso; ou quando incapaz, esteja devidamente representado.<sup>24</sup>

A palavra estabilidade leva a ideia de que a decisão que concede a tutela antecipada forma coisa julgada, porém é impossível que exista a coisa julgada quando não houve uma análise exauriente dos fatos que levasse a uma declaração suficiente para formar a coisa julgada, ou seja, não houve o julgamento do que foi requerido. Essa decisão que concedeu a tutela pode ser revista, seja para reformá-la ou invalidá-la, até dois anos após a decisão que extinguiu o processo e tornou estáveis seus efeitos. Assim explica Fredie Didier Jr.<sup>25</sup>:

Não houve reconhecimento do direito do autor. O autor não poderá, por exemplo, com base nessa decisão, pretender extrair dela uma espécie de efeito positivo da coisa julgada. Esta é uma estabilidade processual distinta da coisa julgada, embora também com eficácia para fora do processo, na linha do que já havia sido intuído por Antônio Cabral. Exatamente por isso, não caberá ação rescisória da decisão que concede a tutela provisória, mesmo após os dois anos para ajuizamento da ação a que se refere o §5º do art. 304.

Em suma, para que seja deferida a tutela antecipada provisória é necessário que reste demonstrado a probabilidade de risco de dano ao bem que lhe é de direito, conforme o título de domínio, e evidenciando que está impedido de usar, gozar e dispor, devido a posse injusta do possuidor não proprietário, podendo

---

<sup>24</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 11Ed. Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016. p.620.

<sup>25</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 11Ed. Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016. p.626.

o réu, agravar da decisão a fim de que ela não se estabilize, bem como pode até dois anos após de extinto o processo requerer a invalidação da tutela.

### 3.1.2 Medida Cautelar de imissão na posse

As medidas cautelares, diferentemente das medidas satisfativas, têm por função garantir que ao final do processo o seu direito pleiteado esteja protegido para que possa alcançá-lo. Não há, portanto, a satisfação provisória dos anseios do requerente, mas sim, quando concedida a tutela cautelar, o resguardo do objeto do processo até o final da demanda, ou seja, a proteção do direito alegado pelo autor.<sup>26</sup>

O artigo 301 do Código de Processo Civil traz um rol exemplificativo das medidas assecuratórias, como o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem, ou a possibilidade de qualquer outra medida capaz de assegurar o direito pretendido. No entanto, diferentemente do Código de Processo Civil de 1973, o CPC/2015 não explica para quais casos se aplicam essas tais medidas assecurativas.

Cassio Scarpinella Bueno<sup>27</sup> faz uma observação de que essas medidas arroladas no artigo 301 só ficam claras para quem conhece o Código de Processo Civil de 1973, uma vez que restavam disciplinadas nesse Código, ficando, agora, difícil de distinguir qual medida cautelar deve ser utilizada no novo Código de Processo Civil, para que se possa tomar a medida adequada para a proteção direito. Assim dispõe o doutrinador:

As medidas nele enunciadas, contudo, só fazem sentido para quem conhece(ia) o CPC de 1973 e compreende(ia), à luz dele, o que é(era) *arresto, sequestro, arrolamento de bens e protesto contra alienação de bens*, todas espécies de procedimentos cautelares nominados (típicos) que encontravam sua disciplina no Capítulo II do Livro III daquele Código.

Sem qualquer referencial de direito positivo àquele respeito, porque expressamente revogado pela nova codificação (art.1.046, *caput*), será muito difícil distinguir arresto do sequestro e do arrolamento de bens, para ficar com três dos quatro exemplos fornecidos pelos dispositivos.

Seria preferível, por isso mesmo, já que a proposta do art. 301 é a de descrever medidas a serem adotadas pelo magistrado para proteger direitos (e não satisfazê-los) – aqui o CPC de 2015 trata de tutela cautelar-, que fosse indicada sua finalidade e não o nomen iuris pelos quais aquelas

<sup>26</sup> BAPTISTA, Gabriel Carmona. Tutelas de Urgência: novas perspectivas e o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo/ vol. 233/2014/Jul.2014. DTR/2014/3354. Ed. Revista dos Tribunais. p.3.

<sup>27</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. Ed.3. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 266/267.

técnicas eram conhecidas pelos CPC DE 1973, a exemplo do que faz o caput do art. 297 para o “dever-protoger geral antecipado”.

Da análise dos conceitos dispostos no CPC de 1973 em conjunto com o artigo 301 do novo CPC, é possível na ação reivindicatória o pedido de imissão na posse em caráter cautelar para que ao final do processo o bem pleiteado esteja protegido sem que sofra qualquer dano.

Nesse sentido, poderá ser requerida na ação cautelar a apreensão patrimonial para que não haja desvios patrimoniais, depreciação ou deterioração, de forma que seja entregue o bem ao legitimado em bom estado de conservação quando proferida a tutela definitiva na ação reivindicatória. Ilustra-se tal pedido pelas seguintes jurisprudências:

Ação reivindicatória e ação cautelar incidental. Imissão de posse. Perícia em benfeitorias. Litigância de má-fé por danificação do imóvel. Acórdão anterior deferindo a devolução imediata do imóvel. A realização de perícia no âmbito de ação cautelar incidental dispensa a mesma determinação no processo principal, sendo a instrução comum e atingindo-se o mesmo objetivo. O reconhecimento da litigância de má-fé não se condiciona à existência de um fato a ser constatado, a suposta danificação do imóvel. Quando ao procedimento em si, os atos até aqui praticados, a princípio, apenas demonstram a exteriorização do exercício do direito de defesa da agravada. O acórdão determinando a reintegração de posse dispensa nova ordem de imissão de posse, que o juízo regulará, ao que tudo indica assim que se fizer verificação das benfeitorias, em proteção do direito da agravante. (Agravo de Instrumento Nº 70029499043, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 17/11/2010)

Frisa-se que no caso acima dado como exemplo que foi também referido no item 2.1.1, diferenciam-se de um caso para o outro os pedidos, em que na tutela cautelar somente se pede a proteção do direito para que o processo alcance sua finalidade, enquanto nas liminares satisfativas há a coincidência entre os pedidos de tutela e o pedido principal. Contudo, quando o juízo não conseguir fazer a distinção de qual medida foi requerida, ele deve tomar a medida provisória que considerar a mais adequada para que haja a sua efetivação, conforme o artigo 297, *caput*, do Código de Processo Civil.<sup>28</sup>

É possível também requerer a medida cautelar de sequestro do bem na ação reivindicatória, pois o sequestro é uma medida que tem por objetivo assegurar

---

<sup>28</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodvm, 2016. Art. 297 – p. 469/470.

a eficácia da futura da entrega da coisa, constituindo na busca e apreensão de determinados bens que estão sobre a posse do requerido. Essa medida assecuratória estava disposta nos artigos 822 a 825, sendo que no artigo 822<sup>29</sup>, inciso I, diz que deve ser decretado o sequestro quando estiver sendo disputada a propriedade dos bens móveis ou imóveis e estes estejam sobre a iminência de sofrer danificações.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves dá o seguinte exemplo no caso das ações de reintegração de posse que cabe também à ação reivindicatória:

Já se, se no curso do processo, verifica-se que o bem está correndo risco de perecimento, porque o réu não tomou os seguintes cuidados necessários, o autor pode postular o sequestro cautelar, com entrega a um depositário, que ficará responsável pela sua preservação e manutenção até o final do litígio. O sequestro não atende, ainda, à pretensão do autor, que não se verá reintegrado na posse da coisa, deferida ao depositário, mas é uma providencia protetiva, acautelatória, cuja função é afastar o risco de que, até que o processo chegue ao final, a coisa pereça.<sup>30</sup>

Como se vê no caso acima citado, comparando com a ação reivindicatória, o pedido do requerente para que seja concedido o sequestro deve restar evidenciado a probabilidade de seu direito, que se faz com demonstração do título de domínio, e que o bem esteja em iminência de perigo ou haja risco ao resultado útil do processo, que no caso seria deterioração do bem. Haverá, portanto, a saída do requerido quando concedida a tutela provisória de sequestro, porém, o bem sequestrado não vai para o autor e sim para um depositário, para que mantenha o bem em bom estado até o final da lide, logo não haverá imissão na posse, mas sim a entrega da coisa àquele que terá que guardá-la até o final da lide.

A tutela provisória cautelar também pode ser requerida em caráter antecedente e sua previsão está disposta nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil. Seu procedimento possui características até certo ponto semelhante

---

<sup>29</sup> Art. 822. O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o sequestro:

I - de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações;

II - dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar;

III - dos bens do casal, nas ações de desquite e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando;

IV - nos demais casos expressos em lei.

<sup>30</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil. Vol. 1: Teoria geral e processo de conhecimento – Ed.13. – São Paulo: Saraiva: 2016.p. 325

ao procedimento das ações cautelares previstas no CPC de 1973 sendo diferente do procedimento da tutela antecipada.

O requerimento para concessão de tutela cautelar em caráter antecedente deve conter a exposição da lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que pretende proteger e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Se o juiz entender que tal pedido se caracteriza como tutela antecipada, se aplicará as regras contidas nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil.

Proposta a petição inicial, será determinada a citação do réu para que conteste no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerados aceitos os fatos aduzidos pelo autor. Se não contestada, o juiz deverá decidir o pedido em cinco dias, contudo, se apresentada contestação, serão aplicadas as regras do procedimento comum (artigo 308 do CPC).

Quando concedida a tutela provisória cautelar, o autor terá trinta dias para apresentar o pedido principal, que deverá ser apresentado nos mesmos autos em que foi requerida a tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. Esse prazo de trinta dias para o aditamento da petição inicial é somente quando não feito o pedido principal em conjunto com o pedido de tutela cautelar.<sup>31</sup>

Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para audiência de conciliação e mediação sem necessidade de nova citação ao réu. Caso as partes não conciliem, será aberto prazo para contestação, quinze dias, para que o réu apresente resposta ao pedido principal.<sup>32</sup>

Diferentemente da tutela antecipada, a decisão que concede a medida cautelar não é apta a se tornar estável, pois sua eficácia não se prolonga caso não aditada a petição inicial ou não interposto recurso. Há a perda da eficácia caso o autor não deduza o pedido principal no prazo de trinta dias, se não efetivada a tutela no prazo de trinta dias, ou se julgado improcedente o pedido principal requerido pelo autor ou quando julgada a demanda sem resolução de mérito.

---

<sup>31</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. Ed.3. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 267/268.

<sup>32</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. Tutela Provisória No Ordenamento Jurídico Brasileiro: A Nova Sistemática Estabelecida pelo CPC/2015 Comparada às Previsões do CPC/1973. Revista dos Tribunais: Revista de processo. Vol. 257/2016. Jul. 2016 DTR/2016/21697.p. 4.

Assim, como restou demonstrado, a medida cautelar de imissão de posse a ser requerida na ação reivindicatória será a medida de sequestro do imóvel.

### 3.2 Tutela de Evidência

A tutela de evidência, diferentemente da tutela de urgência, não necessita da demonstração de perigo de dano ao direito a ser tutelado ou risco ao resultado útil do processo. Pede-se a tutela somente com a demonstração do *fumus boni iuris* e desde que se encaixe em alguma das hipóteses dos incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Esse tipo de tutela é uma técnica de distribuição do tempo do processo, eis que priva o autor de sofrer o ônus da demora processual, transferindo, assim, esse ônus ao réu com a concessão antecipada do direito.<sup>33</sup>

A antecipação do direito sempre será caráter satisfativo e, para sua concessão, é necessário que o pedido feito pelo autor evidencie a probabilidade do direito alegado dentro das hipóteses elencadas no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, a demonstração do direito do autor não é o único requisito para que haja a concessão da tutela, pois, além disso, é necessário que a defesa apresentada pelo réu seja frágil a fim de tornar o processo demorado. Assim explica:

Um direito é evidenciado de pronto quando é demonstrado desde logo. Para a tutela da evidencia, contudo, são necessárias a evidencia do direito do autor e a fragilidade da defesa do réu, não bastando apenas a caracterização da primeira. A defesa deve ser frágil, de modo que seu exercício, ao dilatar a demora do processo, configure abuso.<sup>34</sup>

Marinoni também diz que o fato constitutivo do direito apresentado pelo autor deve ser incontroverso e a defesa apresentada pelo réu não demonstre nenhum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo autor.

---

<sup>33</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela de evidência. Ed.1ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 281.

<sup>34</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela de evidência. Ed.1ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 282.

Assim, haverá a demora do réu em provar a desconstituição do direito alegado, permitindo ao juiz antecipar a realização do mérito.<sup>35</sup>

Como referido anteriormente, além da demonstração do direito pretendido pelo autor, bem como reste evidenciado a fragilidade de defesa do réu, é necessário que esteja configurada nas hipóteses elencadas no artigo 311 do Código de Processo Civil, que dizem quando pode ser requerida a tutela de evidência, sendo esse rol taxativo.<sup>36</sup>

São quatro hipóteses que dizem quais as hipóteses que possibilitam a concessão da tutela de evidência, que são as seguintes:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.<sup>37</sup>

No caso da ação reivindicatória, o pedido de imissão na posse em caráter provisório, a princípio, somente é cabível em três hipóteses: a) quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); b) quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); c) quando a petição inicial for instruída com prova

---

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela de evidência. Ed.1ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 285.

<sup>36</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil. Vol. 1: Teoria geral e processo de conhecimento – Ed.13. – São Paulo: Saraiva: 2016.p.348.

<sup>37</sup> ART. 311. BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 27 de junho de 2017.

documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV).

Na hipótese do inciso I do artigo 311 do Código de Processo Civil (caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte), para que seja concedido o pedido de imissão de posse é necessário que reste evidenciado que o possuidor do bem esteja dificultando o andamento do processo, por exemplo, no caso do *dolo desiitpossidere*.

O *dolo dessitpossidere*, como era chamado pelos romanos, é quando o possuidor, tendo a ciência da ação reivindicatória ou de que essa ação será proposta, transfere o bem para outro a fim de dificultar a ação reivindicatória<sup>38</sup>. Mas para isso, é necessário que fique caracterizada a intenção dolosa em transferir o bem a outrem.

Segundo a lição clássica de Lafayette, nesse caso, poderá o autor demandar em face do possuidor ficto ou o verdadeiro, desde que reste demonstrada a transferência<sup>39</sup>, ou seja, reste demonstrada a intenção do possuidor em frustrar o andamento da ação, que nesse caso seria um comportamento com manifesto propósito protelatório.

Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>40</sup> considera esse inciso temerário para fins de concessão de tutela, ainda que provisória, uma vez que o fato alegado pelo autor não evidencia que possui o direito que alega.

Na hipótese do inciso II do artigo 311 do CPC (as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante), os fatos alegados pelo autor estarão comprovados por meio do título de domínio, pois esse documento é o requisito essencial para que seja admitida a ação reivindicatória e dado prosseguimento a demanda para que seja requerida a imissão de posse. No pedido, também deverá ser demonstrado que a tutela requerida está disciplinada em súmula vinculante ou em julgamento de casos repetitivos, para que seja cabível a concessão liminar da tutela.

---

<sup>38</sup> HAENDCHEN, Paulo Tadeu e LETTERIELLO, Rêmol. Ação reivindicatória teoria e pratica. Ed. 5. Saraiva. 1997. p.31.

<sup>39</sup> PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Direito das Coisas – adaptação por José Bonifácio de Andrada e Silva. Ed. 5 Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1943.p.82.

<sup>40</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodvm, 2016. Art. 311 – p. 508.



Um possível exemplo é o pedido liminar de imissão de posse com base no título de propriedade sustentada pelo entendimento de tema/recurso repetitivo nº 39 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 990507/2007)<sup>41</sup>, segundo o qual a arte legítima propor a ação reivindicatória é aquela cujo nome está descrito no título de domínio registrado, estando este documento resguardado pela fé pública até que se prove em contrário.

Nesse exemplo, resta evidenciado com os documentos e o entendimento repetitivo do STJ que a concessão do pedido é em decorrência de que o autor é o legítimo proprietário por ter o título registrado, resguardado pela fé pública, tendo o direito de usar, gozar e usufruir da coisa que lhe pertence até que prove ao contrário. Dessa forma, pode ser deferida a tutela em caráter liminar, conforme o parágrafo único do artigo 311, contudo, com o decurso do processo, o réu poderá defender juridicamente a distinção do caso em análise da tese jurídica já firmada em recurso repetitivo, afirmando que as alegações apresentadas podem se mostrar falsas<sup>42</sup>, por exemplo, que na inicial não foi juntado o registro atualizado da matrícula do imóvel que demonstra que o autor não é o legítimo proprietário.

Quanto à última hipótese cabível para concessão de tutela de evidência, inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil (a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável), essa somente será concedida se houver documentos probatórios de seu direito (título de domínio e posse injusta do réu) e que a defesa do réu seja frágil, capaz de não gerar dúvida ao

---

<sup>41</sup>DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROPRIEDADE CUJO REGISTRO DETITULARIDADE É QUESTIONADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DESTE FATO PARA AFASTAR A FÉ PÚBLICA DO SISTEMA REGISTRAL. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. 1. Os espólios de Anastácio Pereira Braga, Agostinho Pereira Braga e João Pereira Braga detêm legitimidade para figurar no polo ativo das ações reivindicatórias ajuizadas contra os ocupantes do loteamento denominado Condomínio Porto Rico, localizado na cidade de Santa Maria/DF. 2. Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro e o respectivo cancelamento, a pessoa indicada no registro público continua a ser havida como proprietária do imóvel. 3. Não basta, para ilidir a fé pública que o registro imobiliário reveste, o ajuizamento de ação tendente a invalidá-lo; exige-se sua procedência definitiva. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 990507 DF 2007/0224996-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/11/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2011)

<sup>42</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodvm, 2016. Art. 311 – p. 511

juiz quanto à pretensão requerida pelo autor,<sup>43</sup> ou seja, quando a contestação não apresentar de forma evidente fatos modificativos ou extintivos da pretensão do autor.

Dessa forma, conforme o disposto sobre a tutela provisória de evidência, o pedido de imissão de posse na ação reivindicatória somente é cabível nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, desde que apresentada de acordo com as exigências feitas nesses incisos. Frisa-se que não é possível o cabimento da tutela de evidência de imissão na posse pelo inciso III, em razão desse inciso tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, ou seja, é outra ação, ação de depósito, com outra causa de pedir, fundada na obrigação contratual de devolver a coisa depositada.

---

<sup>43</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva; MELO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. Ed.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.511.

#### **4 A PROBLEMÁTICA DA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE IMISSÃO NA POSSE EM SEDE LIMINAR**

Como visto nos capítulos anteriores, é possível que haja a concessão da tutela provisória de imissão de posse, seja por meio de tutela de urgência ou tutela de evidência, em sede de ação reivindicatória. Contudo, deve ser analisada a questão da concessão da tutela sem a manifestação do réu, pois muitas vezes, dependendo do tempo de posse sobre o imóvel, o réu pode ter constituído moradia familiar, seja em área urbana ou rural, realizando benfeitorias no bem ou mesmo já ter tempo suficiente para requerer a usucapião do bem.

O autor, ao requerer a antecipação de tutela, não irá referir em momento algum qual a situação do réu sobre imóvel, pois o seu único interesse é tomar a posse sobre o bem que é seu por direito. Na petição inicial, deverá demonstrar ao juízo que é o legítimo proprietário do bem imóvel e que está privado de usufruí-lo, alegando que caso não concedida a tutela há probabilidade de perigo de dano ao bem ou, dependendo do caso, haverá risco ao resultado útil do processo. O magistrado, com conhecimento sumário dos fatos e convencendo-se do que o autor alegou na exordial, poderá antecipar a tutela sem saber a verdadeira situação do réu sobre imóvel se não lhe dada à oportunidade de manifestar-se antes de proferir a decisão que antecipa a tutela.

Essa decisão que antecipa a tutela é uma decisão com eficácia executiva, pois a condenação é a perda do imóvel e o efeito executivo é de que o possuidor entregue o imóvel sob pena de sofrer sanção. Contudo, a probabilidade de quem sofrerá os danos não será o autor, mas sim o réu, caso não lhe seja dada oportunidade para se manifestar antes nos autos.<sup>44</sup>

Ocorre que muitas vezes quando o juízo determina de forma antecipada a imissão de posse do demandado e este já constituiu moradia no bem, havendo nesses casos um embate de prerrogativas constitucionais. De um lado o direito de propriedade do autor (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) e do outro lado o direito de moradia do réu (artigo 6º da Constituição Federal), na qual o magistrado somente vai ter ciência da situação real dos fatos depois que já cumprida a decisão que determina a entrega do bem.

---

<sup>44</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela. Ed. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 30.

Assim explica Luís Paulo Cotrim Guimarães<sup>45</sup>:

Encontramo-nos, assim, diante de dois direitos em estado de extrema latência: o do titular do bem do imóvel, amparado pelo reconhecimento constitucional da propriedade (art. 5º, LVII), com a prerrogativa legal de imitir-se na posse pela medida reivindicatória (art. 1.228 do NCC) e, de outro lado, o do possuidor, que seu favor o idêntico reconhecimento constitucional (art. 6º, que disciplina o direito social à moradia, inserido pela EC 26/00), assim como a defesa das benfeitorias realizadas por meio dos respectivos embargos (art. 744 do CPC).

Ora, tendo em vista este conflito de prerrogativas, resta evidente a iminência de quem sofre o maior risco de dano irreparável ou de difícil reparação é o réu, e não aquele apontado pelo autor na inicial, pois esse, ao perder a posse do bem sem a possibilidade de defender-se, ficará sem moradia para si e para sua família, bem como poderá o autor destruir as benfeitorias realizadas pelo demandado, retirando o seu direito de pedir indenização.

É de suma importância que o magistrado ao decidir se antecipa ou não a tutela analise as consequências advindas da concessão, uma vez que poderá haver conflitos de direitos constitucionais como referido anteriormente, bem como os prejuízos enfrentados pelas partes envolvidas.

Nesse sentido, Sérgio Arenhart diz que o magistrado ao proferir uma decisão deve levar em consideração o princípio da proporcionalidade, uma vez que “cabe ao juiz, na análise dos interesses em litígio, privilegiar o interesse mais caro à ordem jurídica, em detrimento daquele de menor hierarquia”<sup>46</sup>. Mas para isso, o magistrado somente saberá qual a hierarquia dos interesses depois da manifestação do réu.

Assim, se concedida a tutela provisória em caráter liminar de imissão de posse, o magistrado somente saberá qual a situação do réu no momento em que for apresentada a contestação, momento que poderá arguir a usucapião do imóvel ou requerer a retenção de benfeitorias realizadas no bem.

O direito do réu em arguir a usucapião está previsto no enunciado da súmula nº 237 do Supremo Tribunal Federal<sup>47</sup>, que dá ao réu a possibilidade de

---

<sup>45</sup> GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. Antecipação de tutela – A problemática da tutela antecipatória na ação reivindicatória: uma decisão de natureza social. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Vol. 4. n. 23. Porto Alegre: Síntese. 2003. p. 42.

<sup>46</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela inibitória da vida privada. São Paulo: RT, 2000. p. 126.

<sup>47</sup> Súmula nº 237 do Supremo Tribunal Federal: “O usucapião pode ser arguido em defesa”.

afastar a pretensão do autor de reaver o imóvel desde que articule na defesa os requisitos necessários ao reconhecimento da posse *ad usucapionem*, que estão previstos nos artigos 1.238 a 1.242 do Código Civil. Dessa forma, será reconhecida a prescrição aquisitiva do direito do autor em reaver o bem.

Assim é o entendimento de Marco Antonio Botto Muscari<sup>48</sup>:

Numa única hipótese é dado ao réu obter o reconhecimento judicial *principaliter* da prescrição aquisitiva: no usucapião especial (hoje usucapião constitucional), à vista do art. 7º da Lei 6.969, de 1981 (“A usucapião especial poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença reconhecer como título para transcrição no registro de imóveis”). Diante da autoridade da coisa julgada, relativamente também ao domínio do réu, ter-se-á-de: a) cientificar os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado (ou Distrito Federal) e do Município; b) facultar a intervenção do Ministério Público.

Frisa-se que a concessão de imissão de posse antes da manifestação do réu no processo gerará a esse grande transtorno, isso porque, na maioria das vezes, o demandado já fixou moradia no bem e, ao sair do imóvel reivindicado, não possui mais lugar para residir.

É visível nesse caso a infração ao direito à moradia prevista na Constituição, pois além da perda do bem em que era domiciliado, o réu poderá sofrer com a demora do processo pelo poder judiciário até o trânsito em julgado da ação para que seja declarado o seu direito em reaver o bem usucapido.

Quanto à defesa de retenção de benfeitorias levantada na contestação, é admitida devido a antecipação de tutela ser um procedimento de execução provisória e ser caracterizada por sua imediatidade e força executiva, não cabendo, portanto, a oposição de embargos de retenção nesse momento, segundo o entendimento de Álvaro Bourguignon.<sup>49</sup>

A retenção é uma prerrogativa legal conferida ao possuidor-credor de manter em seu poder o bem até que seja indenizado pelas benfeitorias. Se o possuidor for de boa-fé, este deverá ser ressarcido pelas benfeitorias necessárias e úteis. Caso o possuidor seja de má-fé, este somente tem direito as benfeitorias

---

<sup>48</sup> MUSCARI, Marco Antonio Botto. Ação reivindicatória. Revista de Processo. Vol. 88/1997. DTR/1997/441. p.4.

<sup>49</sup> BOURGUIGNON, Álvaro Manoel Rosindo. Embargos de retenção de benfeitorias. São Paulo: RT, 1999, p. 41-42.

necessárias, tendo em vista que essas seriam realizadas em qualquer momento para a conservação do bem.

Contudo, é necessário ressaltar que ao ser determinada a imissão de posse em caráter antecipatório sem a manifestação do réu, a defesa de retenção de benfeitorias restará frustrada, uma vez que quem estará na posse do bem será o autor, perdendo o réu o direito de reter as benfeitorias, eis que não é mais o detentor da posse. Além disso, poderá perder seu direito de pedir indenização, em razão de que o autor poderá destruir as benfeitorias realizadas e dificultando a possibilidade de comprovar que foram realizadas.

Então, frisa-se que o ato mais prudente a ser tomado pelo magistrado para concessão ou não da liminar de antecipação de tutela é de que a decisão somente pode ser proferida após a apresentação da contestação pelo réu. É necessário que o juiz averigue o grau dos danos levantados pelo autor e pelo réu, podendo proporcionalizar os interesses de cada parte para que não haja a irreversibilidade dos efeitos da decisão proferida que antecipe a tutela.

Em razão disso, o legislador preocupou-se com o procedimento antecipatório, uma vez que concedeu ao juiz a possibilidade de indeferir a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão<sup>50</sup>, que no atual Código de Processo Civil está disposto no artigo 300, parágrafo terceiro. Segundo Reis Friede<sup>51</sup>, isso é para que se evite o *periculum in mora* inverso com a modificação da situação fática, no qual uma parte sofrerá prejuízos por imposição de gravames, enquanto a outra estará tranquila. Assim, a não concessão da tutela antecipada em caráter liminar é em razão do princípio da segurança das relações jurídicas.

No mesmo sentido, Luís Paulo Cotrim Guimarães assim dispõe:

[...] o sistema processual não admite provimentos jurisdicionais – mesmo que de caráter provisório e urgente - que violem o princípio da segurança das relações jurídicas, gerando, inexplicavelmente, a irreversibilidade dos efeitos da decisão.<sup>52</sup>

<sup>50</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela. Ed. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 71.

<sup>51</sup> FRIEDE, Reis. Medidas liminares em matéria tributária. 3ªEd. São Pulo: Saraiva, 2005. p.136/137.

<sup>52</sup> GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. Antecipação de tutela – A problemática da tutela antecipatória na ação reivindicatória: uma decisão de natureza social. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Vol. 4. n. 23. Porto Alegre: Síntese. 2003. p. 45.

Além do mais, a legislação também prevê que o magistrado poderá determinar que o autor realize caução a fim de que ressarça a outra parte que possa vir a sofrer danos com a concessão da antecipação da tutela (artigo 300, §1º, do CPC). É necessário que juiz faça sempre essa exigência de caução, por mais que seja um ato discricionário e poderá dispensar a garantia, pois ao exigi-la dá a ambas as partes a seguridade de que nenhuma saia prejudicada ao final da lide.<sup>53</sup>

---

<sup>53</sup>DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil comentado – 2Ed. São Paulo: Atlas, 2017. Art. 300 .p. 239.

## 5 CONCLUSÃO

Como restou demonstrado no presente trabalho, o pedido liminar de imissão de posse na ação reivindicatória pode ser feito em caráter de urgência ou em caráter de evidência, devendo o autor ter sempre em mãos ao propor a demanda o título de propriedade registrado no registro de imóveis e a comprovação de que o bem está injustamente sobre a posse de outrem.

Necessário frisar que a tutela provisória de imissão de posse com base na urgência deve restar evidenciado o *fumus boni iuris* (a probabilidade do direito do autor), que se faz com o título de propriedade e a demonstração da posse injusta do réu, e a iminência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cabe ao autor, conforme o caso, fazer um pedido de tutela provisória de urgência de antecipação de tutela, na qual será antecipado os efeitos da sentença que será a imissão de posse do demandado, ou um pedido de tutela provisória de urgência de medidas cautelares, na qual será requerido o sequestro do bem a fim que o processo chegue ao seu resultado útil. Esse tipo de tutela pode ser querida de forma antecedente à demanda principal, bem como pode ser requerida em caráter incidente, quando já tramita o processo principal.

Já no pedido de imissão de posse com base na tutela de evidência, esse pedido é possível se requerido com base no inciso I, II ou IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, uma vez o pedido de imissão de posse se encaixa somente nessas hipóteses, podendo ser requerida a antecipação de tutela ou que seja aplicada medidas cautelares, não havendo regras para o tipo de pedido. A única norma é de que reste evidenciado o direito do autor conforme as hipóteses do artigo 311 que devem ser requeridas em caráter incidente. A concessão dessa medida se dá após a manifestação do réu, salvo a regra prevista no inciso II do artigo 311, que permite a concessão da tutela em sede liminar. Frisa-se que a defesa apresentada pelo réu deve ser frágil incapaz de afastar a pretensão do autor.

Logo, como várias vezes já falado nesse trabalho é possível a o pedido de imissão de posse na ação reivindicatória, contudo, é necessário frisar que a atuação do magistrado frente a esse pedido, principalmente quando feito em sede liminar, pode ocasionar danos de difícil reparação ao réu, uma vez que o juízo



somente tem a cognição sumária do que é pedido pelo autor, não sabendo a verdadeira realidade fática.

É de suma importância salientar que muitas vezes quando requerida a tutela o réu já fixou moradia no imóvel reivindicado, e a determinação de que saia da posse do imóvel contraria frontalmente o artigo 6º da Constituição Federal. Além disso, sua manifestação aos autos somente será apresentada após ter entregado o bem, dificultando sua defesa de retenção de benfeitorias – pois não há como reter algo que não está sobre sua posse -, bem como a defesa de usucapião – porque sairá do bem para discutir seu direito de propriedade que já exercia sobre o imóvel.

Resta, assim, evidente a fragilidade da decisão liminar que determina a imissão de posse, pois o certo seria o juiz dar ao réu o direito ao contraditório para que conheça a verdadeira realidade dos fatos dispostos nos autos, a fim de garantir a segurança jurídica no processo. Frisa-se que a legislação dá ao juiz a prerrogativa de modificar ou revogar a decisão que concede a tutela, no entanto, os danos já ocasionados, como a perda de retenção das benfeitorias e a perda da comprovação de que essas foram realizadas, prejudica o réu em receber a indenização referente às benfeitorias úteis e necessárias. No que concerne à defesa fundamentada com base na usucapião, a crítica se dá em razão do juiz tirar do réu o seu direito de moradia, que é o fundamento principal da defesa, pois na defesa se requer o conhecimento de que é o legítimo proprietário do bem em razão o tempo de posse e a função social dada sobre o imóvel.

Logo, o mais prudente nesses casos é que o juízo deve somente emitir decisão de que se concede ou não a tutela após a manifestação do réu, pois só assim saberá, mesmo que sumariamente, os riscos de ambas as partes e poderá avaliar se é cabível ou não a determinação da imissão de posse.

## 6 BIBLIOGRAFIA

**ARENHART**, Sérgio Cruz. A tutela inibitória da vida privada. São Paulo: RT, 2000.

**ARRUDA ALVIM WAMBIER**, Teresa; **CONCEIÇÃO**, Maria Lúcia Lins; **RIBEIRO**, Leonardo Ferres da Silva; **MELO**, Rogério Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. Ed.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

**BAPTISTA**, Gabriel Carmona. Tutelas de Urgência: novas perspectivas e o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo/ vol. 233/2014/Jul.2014. DTR/2014/3354. Ed. Revista dos Tribunais.

**BARCELLOS**, Leonardo de Souza Naves; **LIMA**, Julia Lins das Chagas. As hipóteses de tutela de evidencia previstas no Novo CPC. (DTR/2016/19690). Vol. 254/2016. Editora: Revista dos Tribunais.

**BOURGUINON**, Álvaro Manoel Rosindo. Embargos de retenção de benfeitorias. São Paulo: RT, 1999.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 27 julho 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 27 de junho de 2017.

**BUENO**, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. Ed.3. São Paulo: Saraiva, 2017.

**BUENO**, Júlio César; **MADEIRA FILHO**, Victor; **CORREIA**, Danilo Gallardo e

**CARNEIRO**, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela. Ed. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

**CASCONI**, Francisco Antonio. Tutela Antecipada nas ações possessórias. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

**DISTRITO FEDERAL**. Superior Tribunal de Justiça. REsp 990.507/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 01/02/2011. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=990507&repetitivos=REPETITIVOS&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=990507&repetitivos=REPETITIVOS&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)> Acesso em 10 de julho de 2017.

**DONIZETTI**, Elpídio. Novo Código de Processo Civil comentado – 2Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

**GONÇALVES**, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil. Vol. 1: Teoria geral e processo de conhecimento – Ed.13. – São Paulo: Saraiva: 2016.

**GUIMARÃES**, Luís Paulo Cotrim. Antecipação de tutela – A problemática da tutela antecipatória na ação reivindicatória: uma decisão de natureza social. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Vol. 4. n. 23. Porto Alegre: Síntese. 2003.

**HAENDCHEN**, Paulo Tadeu e **LETTERIELLO**, Rêmolo. Ação reivindicatória teoria e pratica. Ed. 5. Saraiva. 1997.

**MARINONI**, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela de evidência. Ed.1ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

**MENDES**, Aluisio Gonçalves de Castro; **DA SILVA**, Larissa Clare Pochmann. Tutela Provisória No Ordenamento Jurídico Brasileiro: A Nova Sistemática Estabelecida pelo CPC/2015 Comparada às Previsões do CPC/1973. Revista dos Tribunais: Revista de processo. Vol. 257/2016. Jul. 2016 DTR/2016/21697.

**MUSCARI**, Marco Antonio Botto. Ação reivindicatória. Revista de Processo. Vol. 88/1997. DTR/1997/441.

**NAPOLI**, Ricardo Fraga. Ações possessórias e reivindicatórias – distinção e aspectos controversos. p. 2. 2006 – Disponível em:<  
<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI24726,61044-acoas+possessórias+e+reivindicatorias+distinção+e+aspectos>>. Acesso em 23 de junho 2017.

**NERY JÚNIOR**, Nelson. Proteção judicial da posse, Revista de Direito Privado, São Paulo : Ed. RT. 2001, vol. 7, n.2.

**NERY JÚNIOR**, Nelson; **NERY**, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado, 8ed., São Paulo : Ed. RT, 2011.

**NEVES**, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – 7 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

**NEVES**, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodvm, 2016.

**PARIZATTO**, João Roberto. Posse, propriedade e locação – doutrina, jurisprudência, modelos práticos. São Paulo: Editora Parizatto, 2011.

**PENTEADO**, Luciano de Camargo. Direito das coisas – 3ªEd. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

**PEREIRA**, Lafayette Rodrigues. Direito das Coisas – adaptação por José Bonifácio de Andrada e Silva. Ed. 5. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1943.

**RIO GRANDE DO SUL**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70070880018, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 13/07/2017. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70070880018&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70070880018&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica)> Acesso em 02 de agosto de 2017.

**TESHEINER**, José Maria Rosa; **THAMAY**, Rennan Faria Krüger. Aspectos da Tutela Provisória: Da Tutela Urgência e Tutela da Evidência. Revista dos Tribunais. Revista do Processo. Vol. 257/2016 – jul. 2016. DTR/2016/21698.

**VIANA**, Marco Aurélio S. Comentários ao Novo Código Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. XVI., 2013.